



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 582-16.2012.6.21.0089

Procedência: Independência - RS (89ª Zona Eleitoral – Três de Maio)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PP – PDT – PT – PTB)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE INDEPENDÊNCIA
NELSON JOSÉ FONSECA SMOLA
ANTÔNIO AVELINO FERREIRA

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO POR INDEPENDÊNCIA (PMDB – PSDB)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE INDEPENDÊNCIA
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE INDEPENDÊNCIA
GILBERTO MARASCA (Prefeito de Independência)
SALDANHA BOIARSKI BORGES (Vice-prefeito de Independência)
JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA (Vereador de Independência)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança tenha ocorrido a propalada captação ilícita de sufrágio. **2.** Fragilidade da prova coligida, formada por filmagens e fotos que não comprovam cometimento do ilícito eleitoral e por depoimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consideravelmente uniformes, no sentido de que a entrega de carne a eleitores se deu em adimplemento a contrato de compra e venda e não no intuito de captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto conjuntamente pela COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PTB – PP – PT – PDT), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE INDEPENDÊNCIA –, NELSON JOSÉ FONSECA SMOLA e ANTÔNIO AVELINO FERREIRA contra sentença (fls. 77/79v) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de GILBERTO MARASCA, SALDANHA BOIARSKI BORGES, JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE INDEPENDÊNCIA –, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE INDEPENDÊNCIA – e COLIGAÇÃO UNIÃO POR INDEPENDÊNCIA (PMDB – PSDB), diante da ausência de robustez probatória do cometimento de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 81/92), os recorrentes alegam que a entrega de quantidade de carne bovina à eleitora, por parte dos recorridos, configuraria captação ilícita de sufrágio. Afirmam que resta clara a intenção dos representados ao oferecerem a carne a uma eleitora em período próximo às Eleições municipais. Elencam série de testemunhas que confirmariam a materialidade da conduta ilícita, frisando a desnecessidade de a eleitora ter aceitado a oferta para configurar a prática de ato proibido pela legislação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 105/108.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação. A sentença foi publicada em 23/01/2013, conforme certidão do Cartório Eleitoral (fl. 80). O recurso foi interposto em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/01/2013, portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

A COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR INDEPENDÊNCIA (PTB – PP – PT – PDT), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE INDEPENDÊNCIA –, NELSON JOSÉ FONSECA SMOLA e ANTÔNIO AVELINO FERREIRA ofereceram representação em desfavor de GILBERTO MARASCA, SALDANHA BOIARSKI BORGES, JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE INDEPENDÊNCIA –, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE INDEPENDÊNCIA – e COLIGAÇÃO UNIÃO POR INDEPENDÊNCIA (PMDB – PSDB) pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio mediante entrega de bens em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes (fls. 03/04):

*“Os representados praticaram atos que se caracterizam como **captação ilícita de sufrágio**, que é vedado por Lei. Entre outros favorecimentos, os representados efetuaram entrega de produto alimentício de origem animal (carne bovina) em favor de eleitores.*

*Após várias conversas sobre a entrega de ‘carnes’, no dia **21 de setembro de 2012**, houve o flagrante da entrega de uma boa quantidade de carne em favor de eleitores em troca de votos, por parte dos representados. É que nesse dia, houve a entrega de carne em favor da Sra. ALZIRA CHAVES DE VARGAS e JANETE VARGAS, e demais familiares, tendo sido entregue o produto em sua casa, local em que reside em torno de 5 (cinco) eleitores, localizando na Rua Duque de Caxias, s/n, Cidade de Independência – RS. A carne, provavelmente era bovina, pelo tamanho dos pedaços descarregados em tal residência.*

A carne foi entregue pelo Sr. EDUARDO MARASCA, filho do então candidato a Prefeito e eleito prefeito, GILBERTO MARASCA e pelo Sr. DERLI MOREIRA, irmão do então candidato a vereador e eleito vereador JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA.

(...)

*Os fatos narrados, configuram em ato ilícito eleitoral (captação ilícita de sufrágio), necessitando da intervenção judicial, para aplicar as penas previstas em lei, condenando os responsáveis, e **ainda declarando a nulidade de todos os votos recebidos pelos respectivos candidatos, GILBERTO MARASCA e SALDANHA BOIARSKI BORGES (prefeito e vice) e de JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA (vereador), cassando os registros das respectivas candidaturas dos mesmos, ou caso já diplomados, que seja cassado os respectivos DIPLOMAS, aplicando a***

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa prevista em Lei e, ainda, declarando a perda dos dos mandatos (cargos eleitorais), e conseqüentemente, declarando a perda do cargo de prefeito e vice-prefeito em relação a GILBERTO MARASCA e SALDANHA BOYARSKI BORGES, respectivamente, e perda do cargo de vereador de JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA, bem como da perda de uma vaga de vereador na Câmara por parte da COLIGAÇÃO UNIÃO POR INDEPENDÊNCIA, composta pelo PMDB e PSDB. ” (original com grifos)

Não obstante a gravidade em tese dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova robusta e escorreita das alegações, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos GILBERTO MARASCA, SALDANHA BOYARSKI BORGES e JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA tenham oferecido vantagem (entrega de carne bovina) a eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)** uma conduta ocorrida durante o período

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, entregar, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que para a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer-se prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. 1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (sem grifos no original)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1145374, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 17/10/2011) (original sem grifos)

“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos.” (TRE-RS, Representação nº 527823, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 24/11/2011) (sem grifos no original)

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, bem anotou o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral no parecer acostado às fls. 71/75v. Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte o excerto:

“A inicial aduz que, em 21 de setembro de 2012, Eduardo Marasca, filho do candidato eleito GILBERTO MARASCA, e Derli Moreira, irmão do candidato eleito JOÃO ADIR RODRIGUES MOREIRA, efetuaram a entrega de ‘uma boa quantidade de carne’ na residência da Sra. Alzira Chaves de Vargas e Janete Vargas, local onde residem em torno de cinco eleitores, com o fim de obter-lhes o voto a seu pai e irmão, respectivamente. Na busca de demonstrar o alegado juntaram aos autos duas mídias CD, com gravação visual, onde se verifica a ocorrência de uma entrega de cortes de carne bovina na aludida residência, bem como arrolaram testemunhas.

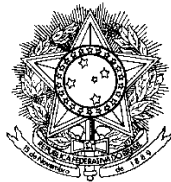
Os demandados, em sua defesa, inicialmente impugnaram a filmagem realizada, entendendo não se prestar como meio de prova, haja vista não conter áudio; nela haver diversos ‘cortes, sendo produzida de forma escusa. No mérito, aduzem que se tratou de uma compra e venda realizada por Gilmar Taborda, genro de Alzira, esposo de sua filha Janete, que adquiriu o produto de Lúcio Antônio Taborda dos Santos, residente no Município de Inhacorá. O pagamento se deu através de entrega de um veículo fusca, placas IEJ-6943, tendo a transferência registral ocorrido diretamente pela antiga proprietária, Sra. Ivone, ao vendedor, Sr. Lúcio.

(...)

Compulsando detidamente os autos, sobremaneira a prova testemunhal colhida, conclui-se não haver elementos suficientes para a configuração do ilícito eleitoral entabulado na exordial.

(...)

De fato, a prova testemunhal caminhou no sentido de que houve a entrega de carne bovina na residência da Sra. Alzira, não havendo aqui qualquer controvérsia; porém, aduzem as testemunhas arroladas pelos demandados que tal se deu em razão de negócio jurídico subjacente lícito, sendo esta versão confirmada tanto pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adquirente do produto, quanto pelo seu vendedor. Ademais, não há qualquer referência a que tenha havido uma proposta, ou pedido, de voto em troca da entrega do produto.

Ainda, consta dos autos notas fiscais emitidas pelo vendedor (fl. 40) e pelo comprador (fl. 41), referente ao negócio entabulado, além da prova documental do negócio jurídico envolvendo o veículo fusca (declaração da folha 43 e recibo de venda da folha 44).

(...)

De outra banda, mesmo que, por hipótese, se considere a entrega do bem em troca de voto, não há prova mínima da aquiescência dos candidatos. ”

(original sem grifos)

Assim, em consonância com a análise dos depoimentos testemunhais resta claro que houve a entrega de itens (carne) na residência da eleitora ALZIRA CHAVES DE VARGAS, porém na condição de adimplemento de contrato de compra e venda, em contraparte à entrega de um automóvel, conforme comprova-se da documentação de transferência deste acostada às fls. 43/45, e não como alegado pelos recorrentes, como tentativa de captação ilícita de sufrágio.

Quanto às fotos e filmagens juntadas aos autos (fls. 16/25), estas servem somente para comprovar ter ocorrido a entrega de carne na residência da já referida eleitora. Isso porque, relativamente às filmagens gravadas em CDs anexados à fl. 16, apenas vê-se o momento da entrega de carne, trazida em uma caminhonete, não sendo possível ouvir a conversa entre as pessoas as quais aparecem nas cenas gravadas. Assim, é notoriamente insuficiente a prova documental colacionada aos autos a fim de levar a crer tenha efetivamente ocorrido prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos. Em mesmo eixo a sentença recorrida, *verbis* (fls. 77V/78):

“Os requeridos não negaram a entrega de carne na residência de Alzira Chaves de Vargas, porém a justificaram alegando a existência de contrato de compra e venda entre o genro daquela, Gilmar Taborda, e Lucio Antônio Taborda dos Santos. Como pagamento do produto adquirido teria sido entregue um automóvel Fusca, placas IEJ 6943, cuja documentação de transferência da propriedade foi inclusive acostada aos autos às fls. 43/45 dos autos e confirmada mediante declaração da proprietária registral do automóvel, Ivone dos Santos da Silva Imemanski (fl. 43), a qual firmou declaração de que transferiu o veículo a Lucio Antônio Taborda dos Santos a pedido de Gilmar Taborda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, endossando as alegações defensivas, tem-se as notas fiscais de produtor de fls. 39/42, as quais comprovam a transação havida entre as partes (entrada/saída de mercadoria).

Na sequência, digno de destaque ainda é que a prova testemunhal igualmente não teve o condão de comprovar que a entrega da carne bovina na residência de Alzira Chaves de Vargas efetivamente ocorreu com o fito de captação ilícita de sufrágio, sinalizando, ao contrário, que efetivamente houve negócio de compra e venda envolvendo Gilmar e Lucio Antônio.

Nesse sentido, a testemunha Tiago Copetti (fls. 49/49v) afirmou em juízo ter avistado a caminhonete do filho do então candidato a prefeito de Independência transitando com panos na carroceria do veículo, tendo a seguido. Aduziu ter filmado e fotografado a entrega de cerca de 'meio boi' na residência de Alzira Chaves Vargas, porém negou ter escutado o conteúdo da conversa dos envolvidos na ocasião. Tal testemunho foi endossado por Everaldo Redel Heinch (fls. 50/50v), também arrolado pelos autores.

Já a testemunha Alzira Chaves Vargas (fls. 51/51v) confirmou a recepção da carne em sua residência, bem como sua aquisição pelo genro Gilmar Taborda. Justificou a entrega em sua casa em virtude de danos ocasionados na residência desse último decorrentes de um temporal ocorrido no Município dias antes. Negou ainda ter colocado em seu terreno uma placa alusiva à campanha do candidato Gilberto Marasca, afirmando que tal placa teria sido aposta por seu vizinho no limite divisório entre os terrenos, mediante seu consentimento.

Doravante, tanto da compra e venda, a dação em pagamento do veículo Fusca quanto a entrega da carne bovina na residência de Alzira foram confirmadas em juízo por Gilmar Taborda (fls. 52/52v). Disse ele ainda ter pago a Eduardo Marasca a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo frete da carne adquirida até a residência de sua sogra. Endossando tal depoimento tem-se ainda o testemunho de Janete Fátima de Vargas Taborda (fls. 53/53v) e Lucio Antônio Taborda Santos (fls. 54/54v), os quais acrescentaram que o negócio jurídico envolveu a carne entregue na residência de Alzira mais a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro em troca do veículo Fusca já mencionado.

Saliento, ainda quanto à prova testemunhal, que as pequenas contradições existentes entre os depoimentos prestados e ventiladas pelos autores em sede de memoriais não são de tal monta a desacreditar o conteúdo essencial da prova, mormente o contrato de compra e venda envolvendo a carne bovina e o veículo Fusca e sequer amparam a tese de captação de sufrágio ventilada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial, eis que não trazem aos autos nenhum elemento robusto nesse sentido."

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\qrmajjc1thjtt4338t2t_58216_2012_147_130523175221.odt